

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2002 – Complementar, que *autoriza o Poder Executivo a instituir, para efeitos administrativos, a região do complexo geoeconômico e social denominada Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento, visando à redução das desigualdades regionais, por meio de seu desenvolvimento, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o PLS nº 138, de 2002 – Complementar, que autoriza o Poder Executivo a instituir, para efeitos administrativos, a região do complexo geoeconômico e social denominada Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento, e dá outras providências.

Segundo o Projeto original, apresentado pelo Senador Francisco Escórcio, o Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento abrange os Estados do Maranhão, do Piauí e do Tocantins e o Distrito Federal na totalidade de seus territórios; o Estado de Goiás, acima do paralelo de 16º de latitude; o Sudeste do Pará, compreendendo quarenta municípios e o Nordeste do Mato Grosso, compreendendo dezesseis municípios.

Ao passar pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o projeto recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio, com o intuito de ampliar a área de abrangência do Corredor Centro-Norte no Estado do Pará, incluindo as Mesorregiões Nordeste e Metropolitana de Belém.

Na mesma Comissão, a Senadora Ana Júlia Carepa apresentou a Emenda nº 2, com o objetivo de incluir todo o território do Estado do Pará na área de abrangência do Corredor Centro-Norte. A Senadora apresentou também as Emendas nº 3, incluindo o trecho Açaílândia-Belém no projeto da Ferrovia Norte-Sul, e nº 4, incluindo a pavimentação integral da BR-163 no rol de obras de infraestrutura integrantes do PLS em análise.

O relator do Projeto na CCJ, o Senador Edison Lobão, votou pela rejeição das Emendas nº 2 e nº 4. A Emenda nº 2 foi rejeitada com o argumento de que a área mencionada guarda maior semelhança com o Estado do Amazonas e com a mesorregião Norte de Mato Grosso. A Emenda nº 4 foi rejeitada pelo fato de a área de influência da BR-163 estar fora da área de abrangência do Corredor Centro-Norte.

As Emendas nº 1 e 3 foram aprovadas na CCJ, sendo que a primeira foi alterada na forma de subemenda para corrigir o número de municípios abrangidos pelo Corredor Centro-Norte nos Estados do Pará e Mato Grosso.

Em 2006, ao final da 52ª Legislatura, a matéria foi arquivada nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal.

O desarquivamento da matéria foi solicitado por meio do Requerimento nº 130, de 2007, resultando no retorno do Projeto para exame na Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a mim o papel de relatá-lo.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

O art. 43 da Constituição Federal prevê que “para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais”. Também estabelece, em seu § 1º, que lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento. A ação articulada da União em torno de complexos geoeconômicos e sociais atende à moderna noção de promoção do desenvolvimento econômico, não mais fundamentada em pólos fragmentados, isolados uns dos outros, mas em espaços territoriais integrados.

Os complexos geoeconômicos e sociais, para fins de planejamento, conjugam espaços territoriais caracterizados por dinâmica sócio-econômica e ambiental própria, em uma visão que vai além do conceito formal de fronteiras geopolíticas.

Tendo em vista a redução das desigualdades regionais, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2002 – Complementar, busca a racionalização do planejamento do desenvolvimento regional, reunindo no Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento espaços territoriais com necessidades e oportunidades de investimento semelhantes.

O Corredor abrange a região do Cerrado Oriental que, nas últimas décadas, tem experimentado acentuada exploração econômica, principalmente no setor agropecuário, ressentindo-se, entretanto, de infra-estrutura básica adequada, fundamental para permitir a redução dos custos de produção de bens e serviços e a multiplicação dos investimentos privados.

O Projeto de Lei Complementar ainda visa à implantação de estações aduaneiras interiores, oferecendo a infra-estrutura necessária para a realização do potencial exportador da região, facilitando as operações de comércio exterior e favorecendo a interiorização do desenvolvimento.

Dado que o PLS nº 138, de 2002 – Complementar, busca integrar regiões que apresentam obstáculos ao desenvolvimento e oportunidades de investimento semelhantes, harmonizando a ação do Governo e do setor privado, acreditamos que a sua aprovação possa constituir fator de realização do potencial econômico do espaço integrante do Corredor de Desenvolvimento proposto.

Não existem óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental à tramitação do projeto. No entanto, é necessário alterar a redação do § 1º do art. 1º, para corrigir o número de municípios da área de abrangência do Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento localizados no nordeste de Mato Grosso. Além disso, considero extremamente importante incluir a totalidade do Estado do Pará na área de abrangência do Corredor. Esta seria uma forma de possibilitar a implantação futura de projetos que venham a facilitar o desenvolvimento deste Estado de forma integrada. A inclusão da totalidade do Estado do Pará propiciará continuidade à área do Corredor Centro-Norte, pois grande parte do território do Pará já está integrada economicamente às regiões que comporão o Corredor. É necessário, também, alterar a parte referente à mesorregião Nordeste de Mato Grosso, composta por vinte e cinco municípios.

Considerando a importância do modal ferroviário para o desenvolvimento de uma região rica em recursos minerais, entendo como essencial ampliar a Ferrovia Norte-Sul incluindo-se o trecho Açaílândia-Barcarena-Belém, em consonância com a relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo I da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 427, de 2008, convertida na Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008. A inclusão desse trecho na obra da Ferrovia Norte-Sul resultará na ampliação do sistema intermodal de transportes na área do Corredor, fortalecendo a integração entre o Norte e o Centro-Sul do País e permitindo o adequado escoamento dos bens produzidos na região.

Na qualidade de Relator do projeto, proponho acrescentar a alínea *c* ao inciso III do art. 5º, com o intuito de conferir prioridade para a produção de etanol e biodiesel no âmbito dos empreendimentos privados no Corredor Centro-Norte. O aproveitamento energético de culturas como a cana-de-açúcar, a soja e a mamona, além de contemplar aspectos ambientais, pode proporcionar grandes benefícios sociais em razão do elevado potencial de geração de empregos.

Também apresento emenda para adicionar as alíneas *f*, *g*, *h* e *i* ao inciso IV do artigo citado, com vistas a incluir, entre os projetos prioritários de apoio à exportação, a implantação de estações aduaneiras interiores nos Municípios de Grajaú e Codó, no Estado do Maranhão, e de Castanhal e Paragominas, no Estado do Pará.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2002 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

(Projeto de Lei nº 138, de 2002 – Complementar)

Dê-se ao § 1º do art. 1º do PLS nº 138, de 2002–Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento abrange os Estados do Maranhão, do Piauí, do Pará e do Tocantins, e o Distrito Federal, em sua totalidade; e a mesorregião Nordeste do Estado de Mato Grosso, compreendendo vinte e cinco municípios.

”

EMENDA N° – CAE

(Projeto de Lei nº 138, de 2002 – Complementar)

Acrescente-se ao inciso III do art. 5º do PLS nº 138, de 2002 – Complementar, a alínea *c* com a seguinte redação:

“Art. 5º

III –

c) produção de etanol e biodiesel.

”

EMENDA N° – CAE

(Projeto de Lei nº 138, de 2002 – Complementar)

Acrescente-se ao inciso IV do art. 5º do PLS nº 138, de 2002 – Complementar, as alíneas *f*, *g*, *h* e *i*, com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV –

f) implantação de estação aduaneira interior em Grajaú, MA;

g) implantação de estação aduaneira em Codó, MA;

h) implantação de estação aduaneira em Castanhal, PA;

i) implantação de estação aduaneira em Paragominas, PA;

”

EMENDA N° – CAE

(Projeto de Lei nº 138, de 2002 – Complementar)

Acrescente-se ao inciso I do PLS nº 138, de 2002 – Complementar a alínea *a* com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I –

a) Construção da Ferrovia Norte-Sul incluindo o trajeto Açaílândia-Barcarena-Belém;

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator